



Gustavo Lopes Pires de Souza

***Autorizada a utilização gratuita deste estudo, preservando-se a fonte**

EMENTA: INFRAÇÃO DE TRÂNSITO -
NOVA REDAÇÃO - LEI MAIS BENÉFICA -
RETROATIVIDADE - POSSIBILIDADE.

QUESTÃO JURÍDICA RELEVANTE:

- As alterações no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) podem retroagir?

INTROITO

Trata-se, no cerne, de análise da retroatividade da Lei 14.071/2020 que ampliou o número de pontos necessários para perda da Carteira Nacional de Habilitação.

É o breve relato.

DO MÉRITO

A Lei 14.071/2020 alterou o art. 261, do CTB passou a exigir maior número de pontos para perda da CNH.

Portanto, estamos diante de lei administrativa nova mais favorável ao indivíduo.

A Constituição é expressa ao determinar que "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu" (art. 5º, XL).

É, portanto, um princípio garantidor do direito de liberdade individual que, com suas regras ou subprincípios, precisa ser respeitado pelo Estado e seus agentes, na aplicação das normas punitivas.

O processo hermenêutico pode e deve ser conduzido para além dos limites desse simples procedimento interpretativo.

Se a CR/88 sinaliza em direção à retroatividade das demais normas de natureza repressiva - as de Direito

Gustavo Lopes Pires de Souza

Mestre em Direito Desportivo pela Universidadé de Lleida (Espanha)

MBA em Gestão e Consultoria Empresarial

Especialista em Gestão em Marketing Digital, Direito Civil e Processual Civil

Vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo

Cadeira 36 da Academia Nacional de Direito Desportivo

Presidente de Honra da Academia Mineira de Estudos Desportivos

Membro do Conselho Estadual de Esportes de Minas Gerais

Professor e Palestrante em instituições nacionais e internacionais

Administrativo e de Direito Tributário, por exemplo - desde que benéficas ao cidadão.

Trata-se de processo interpretativo lastreado no princípio da isonomia, pois as normas tributárias, criadoras de tributos e as administrativas, descritivas de condutas infracionais e fixadoras de penalidades, têm indiscutível caráter repressivo e restritivo da liberdade e do patrimônio individual. Tais normas guardam estreita semelhança, quanto à sua natureza, com as normas do Direito Penal.

Tanto que a doutrina utiliza, de forma corrente, as expressões Direito Tributário Penal e Direito Administrativo Penal para denominar o conjunto de normas destes dois ramos do Direito, que têm a função específica de tipificar as obrigações tributárias, fiscais e administrativas dos respectivos destinatários e de fixar as conseqüentes penalidades por infrações cometidas.

Ora, não é lícito o Estado Exigir o Cumprimento de Penalidade que, Soberanamente, Abdicou.

Se o Estado, de forma unilateral e soberana, dispõe de seu poder para abolir uma infração administrativa de trânsito ou, mantendo-a, torná-la mais branda, parece evidente que esta nova lei mais benéfica deve ser aplicada aos casos anteriores a sua vigência.

É o que ocorre na hipótese da 14.071/2020. O Estado, de forma unilateral e soberana, decidiu atenuar o rigor das infrações de trânsito que levam à suspensão do direito de dirigir.

Se assim o fez por meio da edição de uma nova lei, fica-lhe vedado suspender o direito do cidadão dirigir, à qual decidiu renunciar de forma imperativa. Daí emerge a validade jurídica de se reconhecer a regra da eficácia retroativa para este dispositivo legal mais benéfico.

Nesse sentido já decidiu o CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA - CETRAN/SC em caso análogo:

Instagram: @gustavolpsouza
+ 55 31 987162710
gustavolpsouza@hotmail.com

EMENTA: O advento de uma lei atenuando a penalidade cabível decorrente de infração de trânsito deve retroagir para aquelas relações jurídicas ainda não definitivamente constituídas, ainda que o fato seja pretérito. Superado o Parecer/CETTRAN/SC nº 069/2007.¹

Portanto, a citada norma jurídica deve incidir para abrandar a pena aplicada posteriormente.

Primeiro, porque indiscutivelmente se trata de lei penal que, segundo Carlos Maximiliano, *"compreende todas as normas que impõem penalidades, e não somente as que alvejam os delinquentes e se enquadram em Códigos criminais. Assim é que se aplicam as mesmas regras de exegese para os regulamentos policiais, as posturas municipais e as leis de finanças, quanto às disposições cominadoras de multas e outras medidas repressivas de descuidos culposos, imprudências ou abusos, bem como em relação às castigadoras dos retardatários no cumprimento das prescrições legais"* (Hermenêutica e Aplicação do Direito - pág. 328/329 - Forense - nona edição).

Além disso, não se pode ignorar que a própria Constituição Federal estabeleceu em seu art. 5º, XL a retroatividade da lei benigna, in verbis: "A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu".

Portanto, qualquer lei punitiva posterior, desde que mais favorável, deve ser aplicada às infrações passadas, sejam de qualquer ordem - penal ou administrativa - enquanto "não se executou toda a pena, enquanto pode ser beneficiado o condenado".

O fato de o dispositivo constitucional mencionar a lei penal, não autoriza o entendimento restrito à aplicação de tal princípio somente à seara criminal, uma vez que se trata de princípio de sobre o direito, aplicável a

¹ CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA – CETTRAN/SC
PARECER Nº 87/2009
INTERESSADO: CETTRAN/SC
ASSUNTO: RETROATIVIDADE DA LEI 11.334/06
CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ VILMAR ZIMMERMANN

todo o ordenamento jurídico, mormente quando se estivesse a tratar de penalidade.

Finalmente, destaca-se o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **MULTA DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS FAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE** IN MITIOR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DAS PENALIDADES. CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO. - A.I. n.º 70018831016 TJRS. (GN)

AGRAVO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MULTA DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS FAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE "IN MITIOR". ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DAS PENALIDADES. CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME. AI n.º 70017671671 - TJRS.

APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA - PRELIMINAR - NULIDADE DE SENTENÇA - REJEITADA - MÉRITO - APREENSÃO DA CNH - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - ART. 218, I, DO CTB - LEI N. 11.334/06 - NOVA REDAÇÃO - LEI MAIS BENÉFICA - EMBARGOS PROTETATÓRIOS - MULTA - AFASTADA - RECURSO PROVIDO - É desnecessária a manifestação expressa dos dispositivos legais utilizados para a conclusão do julgamento. **Sobrevindo Lei mais benéfica que retira a pena de suspensão do direito de dirigir do art. 218, I, do Código de Trânsito Brasileiro, pode ser aplicada a fatos pretéritos**, desde que não esteja acobertado pela res judicata. Não evidenciado o intuito protetatório do embargante, deve ser afastada a multa de 1% aplicada sobre o valor da causa. (TJMS - AC-0 2006.020629-1/0000-00 - Dourados - 2ª T.Cív. - Rel. Des. Luiz Carlos Santini - J. 16.01.2007). (GN)

Instagram: @gustavolpsouza
+ 55 31 987162710
gustavolpsouza@hotmail.com

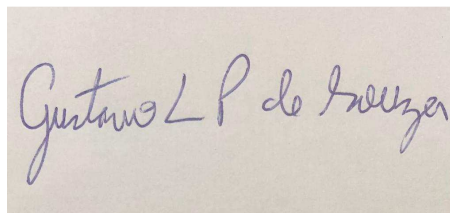
ADMINISTRATIVO - **INFRAÇÃO DE TRÂNSITO** - PENALIDADE ALTERADA POR LEI POSTERIOR DURANTE O CUMPRIMENTO DA RESTRIÇÃO DE DIREITOS - **RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA** - Se durante o cumprimento de penalidade decorrente de infração de trânsito sobrevem lei atenuando a gravidade do ilícito administrativo e minorando a sanção imposta, impõe-se a aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica ao réu (CF, art. 5º, § 1º). (TJSC - Apelação Cível em Mandado de Segurança número 2007.019676-6)

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que a norma de trânsito deve retroagir para beneficiar o cidadão.

É o que nos parece, salvo melhor juízo.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2020.



Professor Gustavo Lopes Pires de Souza

Mestre em Direito Desportivo pela Universidade de Lleida (Espanha)
MBA em Gestão e Consultoria Empresarial
Especialista em Gestão em Marketing Digital, Direito Civil e Processual Civil
Vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo
Cadeira 36 da Academia Nacional de Direito Desportivo
Presidente de Honra da Academia Mineira de Estudos Desportivos
Membro do Conselho Estadual de Esportes de Minas Gerais
Professor e Palestrante em instituições nacionais e internacionais

Instagram: @gustavolpsouza
+ 55 31 987162710
gustavolpsouza@hotmail.com